



BOLETIM ANO V – nº 196
13 de janeiro de 2015

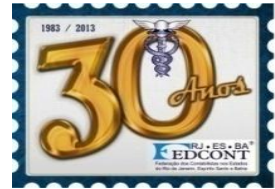


TABELA DO IMPOSTO DE RENDA acumula defasagem de 64,3%

Maioria das correções do imposto ficou abaixo da inflação nos últimos 19 anos, aponta levantamento do Sindifisco Nacional

A tabela do Imposto de Renda (IR) aprofundou ainda mais a defasagem em relação à inflação. O reajuste anual de 4,5% das faixas de cobrança não foi suficiente para compensar o avanço do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que fechou 2014 em 6,41%. Trata-se do quinto ano consecutivo de correção abaixo da inflação.

Com esse novo aumento na discrepância, o imposto passou a acumular uma defasagem de 64,28% desde 1996, ano em que a tabela foi convertida de unidades fiscais para o real. Os cálculos foram feitos pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Sindifisco Nacional) a pedido do **Estado**.

“Esse descompasso vai trazendo pessoas com salários cada vez menores para dentro da base de contribuição”, observa o vice-presidente do Sindifisco Nacional, Mario Pinho. De acordo com a consultoria EY (antiga Ernst & Young), a isenção do tributo beneficiava quem recebia até oito salários mínimos em 1996 – relação que despencou para 2,47 em 2014.

Esse movimento também se deve, em parte, aos aumentos acima da inflação aplicados ao salário mínimo nos últimos anos. Em 2014, houve um reajuste de 6,78% no piso nacional das remunerações, ante uma correção de 4,5% do IR. Já em 2015 houve uma alta de 8,8% nos salários, ante uma correção ainda incerta das faixas do tributo.

Isso porque o ajuste da tabela segue indefinido neste ano e pode ficar novamente abaixo do IPCA. Em dezembro, o Senado aprovou um reajuste de 6,5%, o teto da meta de inflação, mas o Palácio do Planalto defende uma correção menor, de 4,5% – o centro da meta. Uma Medida Provisória com essa redação chegou a ser editada pela presidente

Dilma Rousseff em 2014, mas um embate entre base e oposição fez com que ela perdesse a validade. Agora, a única forma de barrar essa correção de 6,5%, considerada muito alta pela equipe econômica, é pelo veto de Dilma, que deve ser anunciado nos próximos dias.

Efeitos. O estudo dos auditores fiscais mostra que a defasagem crescente pune, sobretudo, os contribuintes de mais baixa renda. Quem ganha até R\$ 2.936,94 por mês deveria ser isento de IR, de acordo com os cálculos, mas acaba sendo tributado atualmente pela alíquota de 7,5%.

O coordenador do departamento de Economia da PUC-RS, Milton Stella, avalia que a natureza distributiva do imposto está sendo prejudicada e sugere mudanças. “A alíquota máxima no Brasil, de 27,5%, é uma das menores do mundo. Um maior número de faixas de contribuição possivelmente auxiliaria no alcance da justiça fiscal”, afirma.

Já o economista José Roberto Afonso, do Ibre-FGV, alerta que o debate sobre a progressividade do Imposto de Renda é mais extenso e que, além da base, é necessário olhar para o topo. Segundo ele, parte das rendas mais altas tem escapado da tabela progressiva do tributo por conta do crescente número de pessoas que se “transformam” em empresa. Ou seja, pessoas físicas que acabam pagando imposto como pessoas jurídicas. “Tem muitas rendas, como a financeira, que não vão para o IR”, acrescenta.

Além disso, segundo Afonso, o sistema atual de deduções é regressivo, uma vez que os ricos conseguem fazer mais abatimentos do que os pobres. “Quanto mais rico, mais usa escola e saúde privadas, além de ter mais acesso às informações sobre a declaração”, diz o economista.

Mudanças. O Sindifisco Nacional enviou ao Congresso um projeto que prevê a correção integral da tabela ao longo de dez anos. Já a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem atualmente dois processos sobre o tema correndo no Supremo Tribunal Federal. Um, sob relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, pede que a tabela seja corrigida pelo IPCA. Outro, nas mãos da ministra Rosa Weber, quer que, assim como a saúde, os gastos com educação sejam integralmente dedutíveis.

Fonte : O Estadão , por Bianca Pinto Lima 10/01/2015

Síntese das mudanças previdenciárias

A Medida Provisória 664/2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 30/12/2014, trouxe significativas mudanças na legislação previdenciária. A partir de agora, o acesso da população a uma série de benefícios do INSS ficará mais rigoroso, entre eles seguro-desemprego e pensão por morte.

As novas regras passam a valer logo após a publicação, mas precisam ter a validade confirmada pelo Congresso Nacional no prazo de até 120 dias. Conforme o ministro da Casa Civil, Aloizio Mercadante, as limitações à concessão dos programas servem para “corrigir excessos e evitar distorções”.

Quem está estudando para o concurso do INSS, precisa atualizar o material de estudos e rever toda a matéria. Pensando nisso, o professor de Direito Previdenciário Frederico Amado preparou uma síntese das alterações. Bons estudos!

Síntese das mudanças na 8.213/91 por força da Medida Provisória 664/2014

1- Alterações do auxílio-doença

O artigo 59 da Lei 8.213/91, revogado expressamente pela MP 664/2014 (artigo 6º, inciso II, letra B), previa como hipótese de incidência do auxílio-doença o segurado “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Na atualidade, o tema é disciplinado pelo artigo 60 da Lei 8.213/91, alterado pela MP 664/2014, ao dispor que “o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei”.

Desta forma, certamente por erro de redação ou descuido, pois o auxílio-doença não deveria ser concedido para curtos afastamentos laborativos, a MP 664/2014 não mais exige que a incapacidade laboral para o trabalho habitual supere a 15 dias consecutivos.

No caso do empregado não há problema, pois a nova legislação incumbiu a empresa de pagar o salário do segurado incapacitado pelos primeiros 30 dias, passando a ser devido o auxílio-doença ao empregado a contar do 31º do afastamento, se requerido em até 45 dias deste.

Mas a brecha beneficia os demais segurados (empregado doméstico, trabalhador avulso, segurado especial, contribuinte individual e segurado facultativo), posto que com a revogação expressa do artigo 59 e a nova redação do artigo 60 da Lei 8.213/91 não há regra que impeça a concessão do auxílio-doença para esses segurados para um curto afastamento laboral, mesmo que seja de um dia, desde que o requerimento administrativo seja ofertado em até 30 dias. Veja-se o texto dado ao mencionado artigo pela MP 664/2014:

“Art. 60 . O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II – aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias”.

O auxílio-doença é um benefício previsto para todos os segurados, tendo a renda mensal inicial de 91% do salário de benefício, não podendo ser inferior a um salário mínimo, pois visa substituir a remuneração do beneficiário. Em regra, o auxílio-doença pressupõe a realização de carência de 12 contribuições mensais, que será excepcionalmente dispensada nas hipóteses de invalidez decorrente de acidente de qualquer natureza, doença profissional, do trabalho ou das moléstias graves listadas em ato regulamentar. No entanto, a MP 664/2014 instituiu um novo teto para o valor do auxílio-doença, ao inserir o § 10 no artigo 29 da Lei 8.213/91, que determina que “o auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes”.

Isto posto, o auxílio-doença não poderá superar a média aritmética simples dos 12 últimos salários de contribuição do segurado ou, se inexistentes 12 salários de contribuição no período básico de cálculo (a partir de julho de 1994), deverá ser feita a média aritmética simples de todos os salários de contribuição existentes, sempre com a óbvia incidência da correção monetária.

Certamente o motivo desta nova regra é aproximar o valor do auxílio-doença da remuneração percebida pelo segurado nos 12 últimos meses, a fim de evitar que o benefício fique com renda superior se o segurado possuir altos salários de contribuição no passado, o que poderá gerar a acomodação do segurado, se o auxílio-doença superar a sua remuneração mensal habitual.

Em regra, a data de início do benefício (DIB) será a data da incapacidade, marco inicial do pagamento a ser promovido pelo INSS. Contudo, se entre a data da incapacidade e a data de entrada do requerimento (DER) se passar mais de 30 dias, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento na Previdência Social.

Apenas no caso do segurado empregado a regra será diferente, tendo em vista a obrigação legal da empresa de pagar ao segurado o seu salário durante os 30 (trinta) primeiros dias do afastamento. Logo, para o segurado empregado, desde a MP664/2014, a data de início do benefício não será a data da incapacidade, e sim o 31º (trigésimo primeiro) dia seguinte. Excepcionalmente, se entre a data da incapacidade e a data de entrada do requerimento se passar mais de 45 (quarenta e cinco) dias, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento na Previdência Social.

2- Alterações na aposentadoria por invalidez

Em regra, a data de início do benefício (DIB) será a data da incapacidade, marco inicial do pagamento a ser promovido pelo INSS. Contudo, se entre a data da incapacidade e a

data de entrada do requerimento (DER) se passar mais de 30 dias, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento na Previdência Social.

Apenas no caso do segurado empregado a regra será diferente, tendo em vista a obrigação legal da empresa de pagar ao segurado o seu salário durante os 30 (trinta) primeiros dias do afastamento (antes eram os primeiros 15 dias). Cuida-se de novidade da MP 664/2014, que alterou o § 2º do artigo 43 da Lei 8.212/91, que passou a dispor que “durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. Desta forma, restou alterada a data do início do benefício da aposentadoria por invalidez para o empregado.

Logo, para o segurado empregado, a data de início do benefício não será a data da incapacidade, e sim o 31º (trigésimo primeiro) dia seguinte. Excepcionalmente, se entre a data da incapacidade e a data de entrada do requerimento se passarem mais de 45 (quarenta e cinco) dias, a data de início do benefício também será a data de entrada do requerimento na Previdência Social.

Vale registrar que este novo regramento sobre a data de início do benefício da aposentadoria por invalidez e sobre a obrigação da empresa de pagar o salário nos primeiros 30 dias de afastamento do empregado inválido somente possui vigência a partir de 1º de março de 2015.

3- Alterações na pensão por Morte

Todos os segurados poderão instituir pensão por morte se deixarem dependentes, sendo que o benefício independia de carência até o advento da Medida Provisória 664, de 30/12/2014. Desde então, o artigo 25 da Lei 8.213/91 passou a exigir carência de 24 recolhimentos mensais para a concessão da pensão por morte como regra geral, salvo nas exceções a serem vistas. Excepcionalmente, a pensão por morte somente dispensará a carência apenas em duas situações: A) Quando o segurado falecido estava em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; B) Quando a morte do segurado decorreu de acidente de trabalho (típico, por equiparação ou no caso das doenças ocupacionais).

Nos termos do artigo 5º, inciso III, da MP 664/2014, as alterações perpetradas na carência da pensão por morte somente possuem vigência a partir do “primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória”, ou seja, somente se aplica aos óbitos perpetrados a partir de 01 de março de 2015.

A exigência de carência para a pensão por morte como regra geral (24 contribuições mensais) busca reduzir os enormes impactos deste benefício na Previdência Social brasileira, assim como impedir filiações à beira da morte apenas com o objetivo de gerar a pensão por morte.

Desde o advento da MP 664/2014, nos termos da atual redação do artigo 74, § 2º, da Lei 8.213/91, “o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da

pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.”

O objetivo deste novo dispositivo é prevenir a ocorrência de fraudes contra a Previdência Social, pois, não raro, existiam casamentos e uniões estáveis (reais ou não) firmados de última hora para a concessão de pensão por morte de segurados idosos ou gravemente enfermos.

De agora em diante, como regra geral, se entre a celebração do casamento ou termo inicial da união estável (e homoafetiva, por analogia) e o falecimento do segurado não se alcançou ao menos o prazo de dois anos, a pensão por morte será indevida, salvo se o segurado morreu de acidente após o enlace matrimonial (infortúnio) ou o cônjuge, o companheiro ou a companheira seja permanentemente inválido para o trabalho com causa posterior ao casamento ou união estável e até o dia da morte do segurado.

Vale frisar que a vigência do novo § 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91 não se deu em 30/12/2014, data da publicação da MP 664/2014, e sim quinze dias após, em 14 de janeiro de 2015, somente se aplicando aos óbitos verificados a contar desta data.

A pensão por morte era paga no mesmo valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (100% do salário de benefício) até o advento da Medida Provisória 664/2014. Entretanto, a MP /2014 alterou a redação do artigo da Lei /91, que passou a prever que “o valor mensal da pensão por morte corresponde a 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de 10% do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco”, assegurado o valor de um salário mínimo no total, vez que se cuida de benefício previdenciário que substitui a remuneração do segurado .

Trata-se de um retrocesso na proteção previdenciária, mas que era necessário pelos enormes gastos gerados pela pensão por morte que iria prejudicar as gerações futuras, vez que os recursos seriam retirados de outras áreas sociais.

Há, no entanto, um caso especial de acréscimo de 10% no valor da pensão por morte a ser rateado entre os dependentes. Isso no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse

aposentado por invalidez na data de seu falecimento e a maioridade previdenciária do órfão, quando a cota extra cessará.

Contudo, a aludida cota extra de 10% na pensão por morte em que haja pensionista órgão de pai e de mãe não será aplicada quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado, a exemplo da concessão de duas pensões deixadas pelo pai e mãe falecidos.

A cota individual de 10% da pensão por morte irá cessar com a perda da qualidade de dependente, revertendo-se em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento.

Suponha-se que um segurado faleceu deixando uma esposa e dois filhos menores de 21 anos não emancipados. Neste caso, será concedida pensão por morte de 80% do salário de benefício (se o segurado estava na ativa) ou de 80% da sua aposentadoria (se morreu já aposentado), pois se aplica o valor básico de 50% acrescido de 3 cotas de 10%.

Quando o filho mais velho completar 21 anos de idade (se não inválido ou não interditado por problemas mentais), a pensão por morte será reduzida para 70% para os dois dependentes remanescentes.

Por sua vez, quando o segundo filho também deixar de ser dependente ao alcançar a maioridade previdenciária, a pensão por morte percebida exclusivamente pela viúva será de 60%.

Nos termos do artigo 5º, inciso III, da MP 664/2014, as alterações perpetradas na renda da pensão por morte somente possuem vigência a partir do “primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória”, ou seja, somente se aplica aos óbitos perpetrados a partir de 01 de março de 2015.

Após a publicação da Medida Provisória 664/2014, a pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social para cônjuges, companheiros e companheiras passou a ser temporária ou vitalícia, a depender da expectativa de sobrevida do dependente aferida no momento do óbito do instituidor segurado.

Anteriormente, para os citados dependentes, a pensão por morte era vitalícia, vedada a acumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvada a opção pela mais vantajosa.

A expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor, que é publicada anualmente no dia 1º de dezembro.

Para que seja definitiva a pensão por morte, é necessário que o dependente, no dia do óbito do segurado, possua uma expectativa de sobrevida de até 35 anos. Caso a

expectativa de sobrevida do dependente no dia do óbito do segurado supere a 35 anos, será concedida a pensão por morte temporária, observada a seguinte tabela:

Expectativa de sobrevida do dependente no dia do óbito do segurado/Tabela IBGE

Anos de duração da pensão por morte

Maior que 35 e até 40 anos - 15 anos

Maior que 40 e até 45 anos - 12 anos

Maior que 45 e até 50 anos - 09 anos

Maior que 50 e até 55 anos - 06 anos

Maior que 55 anos - 03 anos

4- Alterações no auxílio-reclusão

A renda mensal inicial do auxílio-reclusão será a mesma da pensão por morte. Isso porque as regras da pensão por morte aplicam-se ao auxílio-reclusão, no que couber, vez que o artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-reclusão será pago nas mesmas condições da pensão por morte. Desta forma, desde a MP 664/2014, que neste ponto possui vigência para as prisões perpetradas a partir de 1 de março de 2015, o valor mensal do auxílio-reclusão corresponderá a 50% do valor da aposentadoria por invalidez que o segurado teria direito na data da segregação prisional, acrescido de tantas cotas individuais de 10% do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, assegurado o valor de um salário mínimo no total, vez que se cuida de benefício previdenciário que substitui a remuneração do segurado.

Entende-se que, por derivação, o auxílio-reclusão também passou a exigir carência de 24 recolhimentos mensais, vez que a MP 664/2014 alterou a redação do artigo 26, I, da Lei 8.213/91, que dispensava a carência do auxílio-reclusão, deixando apenas o salário-família e o auxílio-acidente como benefícios que dispensam a carência.

Assim, foi revogada a previsão legal expressa que livrava o auxílio-reclusão da exigência de carência, demonstrando a clara intenção da MP 664/2014 de passar a exigir carência para este benefício.

Considerando também que as regras da pensão por morte são aplicáveis ao auxílio-reclusão no que couber, posto que o artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”, entende-se que o auxílio-reclusão passou a exigir carência de 24 recolhimentos mensais.

Entende-se que das duas hipóteses de dispensa de carência para a pensão por morte apenas a primeira poderá se aplicar ao auxílio-reclusão. Se o segurado preso estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o auxílio-reclusão não será concedido, nos termos do artigo 80, da Lei 8.213/91.

No entanto, caso o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado preso sejam cessados pelo INSS ainda durante a prisão e seja concedido o auxílio-reclusão aos seus dependentes, neste caso excepcional a carência deverá ser dispensada.

Ademais, como o auxílio-reclusão tem como fato gerador a segregação prisional de segurado de baixa renda, e não o acidente de trabalho, é incompatível a aplicação da segunda exceção apresentada.

Nos termos do artigo 5º, inciso III, da MP 664/2014, as alterações perpetradas na carência do auxílio-reclusão somente possuem vigência a partir do “primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória”, ou seja, somente se aplica às prisões perpetradas a partir de 01 de março de 2015.

Por sua vez, ainda em aplicação ao novo regramento dado à pensão por morte pela MP 664/2014, entende-se que o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício do auxílio-reclusão se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da prisão do segurado, salvo no caso em que o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior à prisão.

Após a publicação da Medida Provisória 664/2014 a pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social para cônjuges, companheiros e companheiras passou a ser temporária ou vitalícia, a depender da expectativa de sobrevivência do dependente aferida no momento do óbito do instituidor segurado. Entende-se que este regramento é extensível ao auxílio-reclusão, apenas com a ressalva de que não se trata de auxílio-reclusão vitalício, e sim de auxílio-reclusão sem limite máximo de prazo, haja vista que o benefício cessará com o livramento do segurado, mesmo que depois de décadas preso.

A expectativa de sobrevivência será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento da prisão do segurado instituidor, que é publicada anualmente no dia 1º de dezembro.

Para que seja concedido o auxílio-reclusão sem prazo máximo de pagamento, é necessário que o dependente, no dia da prisão do segurado, possua uma expectativa de sobrevivência de até 35 anos. Caso a expectativa de sobrevivência do dependente no dia da prisão do segurado supere a 35 anos, será concedido o auxílio-reclusão temporário, observada a seguinte tabela:

Expectativa de sobrevivência do dependente no dia da prisão do segurado/Tabela IBGE

Anos de duração do Auxílio-Reclusão

Maior que 35 e até 40 anos - 15 anos

Maior que 40 e até 45 anos - 12 anos

Maior que 45 e até 50 anos - 09 anos

Maior que 50 e até 55 anos - 06 anos

Maior que 55 anos - 03 anos

Fonte : Jusbrasil 10/01/2015 e Publicado por CERS Cursos Online

Informar o CPF dos clientes para fim de declaração do IR é obrigatório

No final do ano passado, mais especificamente no dia 22 de dezembro de 2014, foi publicado no Diário Oficial da União a Instrução Normativa RFB nº 1.531/2014, que determina que a partir do ano-calendário de 2015, para fins de utilização do programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão) relativo ao Imposto sobre a renda da pessoa física, deverá ser informado o número do registro profissional dos contribuintes relacionados no anexo único, bem como identificado, pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), cada titular do pagamento dos serviços.

Em resumo, os profissionais liberais, quais sejam: médicos, odontólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, psicanalistas e advogados (como são citados no anexo único da Instrução Normativa), deverão, no ano de 2016, mencionar obrigatoriamente o CPF de todos os seus clientes ou aqueles que efetuam o pagamento da prestação de serviço.

A Instrução Normativa, conforme alegou a Receita Federal, tem o objetivo de evitar erros de lançamento de informações e possíveis fraudes que podem ocorrer quando da declaração do imposto sobre a renda, porém, tem se discutido sobre a validade constitucional da determinação da Receita Federal, pois, como bem é previsto no artigo 5º, incisos XIII e XIV da Constituição Federal “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” e “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

A questão ainda é muito duvidosa quanto à validade da determinação e, de certo, aumentará o número de ações na Justiça Federal, contudo, em respeito à famosa pirâmide de Kelsen e ao direito de primeira dimensão, verdade é que o Poder Público da União, determinando a quebra de sigilo de informações dos clientes daqueles profissionais liberais, extrapolou suas limitações constitucionais com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.531/2014.

Fonte: Jusbrasil 10/01/2015 e publicado por Getulio Costa Melo.

Sai nova tabela de aferição das CENTRAIS SINDICAIS

No último dia 8 de janeiro, o ministro do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, publicou NO Diário Oficial da União nº 05 – página 55 , o índice de aferição das centrais sindicais .

DESPACHO DO MINISTRO

Consoante o disposto no art. 4º e parágrafos da Lei nº.

11.648, de 31 de março de 2008 e Portaria nº. 1.717 de 05 de novembro de 2014, publicado no DOU de 06 de novembro de 2014 e, considerando o despacho publicado no DOU de 05/01/2015, seção 1, págs. 142 e 143, DIVULGO as Centrais Sindicais que atenderam aos requisitos previstos no art. 2º da referida Lei, com os seus devidos índices de representatividade, para o período de 05 de janeiro de 2015 a 31 de março de 2015, às quais serão fornecidos os respectivos certificados de representatividade - CR.

- a) CUT - Central Única dos Trabalhadores, com índice de representatividade de 33,67 %
- b) FS - Força Sindical, com índice de representatividade de 12,33 %
- c) UGT - União Geral dos Trabalhadores, com índice de representatividade de 11,67 %
- d) CTB - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, com índice de representatividade de 9,13 %
- e) NCST - Nova Central Sindical de Trabalhadores, com índice de representatividade de 7,84 %
- f) CSB - Central dos Sindicatos Brasileiros - 7,43%

MANOEL DIAS

Centrais Sindicais	Sindicatos		Trabalhadores Filiados	
	nº	%	nº	%
CBDT - Central Brasileira Democrática dos Trabalhadores	104	1,02%	30.528	0,37%
CENASP - Central Nacional Sindical dos Profissionais em Geral	1	0,01%	0	0,00%
Central Unificada dos Profissionais Servidores Públicos do Brasil	3	0,03%	884	0,01%
CGTB - Central Geral dos Trabalhadores do Brasil	272	2,66%	228.715	2,76%
CONLUTAS	89	0,87%	207.557	2,50%
CSB - Central dos Sindicatos Brasileiros	423	4,14%	616.190	7,43%
CTB - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil	680	6,65%	756.970	9,13%
CUT - Central Única dos Trabalhadores	2.248	21,99%	2.791.804	33,67%
FS - Força Sindical	1.618	15,83%	1.022.237	12,33%
NCST - Nova Central Sindical de Trabalhadores	1.069	10,46%	650.273	7,84%
UGT - União Geral dos Trabalhadores	1.125	11,01%	967.413	11,67%
UST - União Sindical dos Trabalhadores	5	0,05%	751	0,01%
Sem declaração de filiação/Centrais não cadastradas	2.585	25,29%	1.017.608	12,27%
	10.222	100%	8.290.930	100%

A aferição da representatividade dos sindicatos é prevista na Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008. O MTE divulga periodicamente a relação das Centrais Sindicais que atendem aos requisitos da lei, indicando seus índices de representatividade.

Fonte: Federação de Contabilistas RJ, ES E BA

Noticias extraídas do Informativo Semanal nº 582 organizado por Ernesto Germano

Grécia (1). A crise grega já saiu do terreno meramente social e econômico para o campo da política. Ou seja, avança a passos largos para um impasse que pode colocar o atual “modelo europeu” traçado pelo neoliberalismo em dura batalha.

Na segunda-feira (29), o primeiro-ministro grego, Antonis Samaras, anunciou que é preciso antecipar as eleições legislativas do país para 25 de janeiro. A iniciativa, prevista pela Constituição, foi anunciada após o fracasso de seu candidato e único postulante à presidência, Stavros Dimas, que não conseguiu votos suficientes para ser eleito presidente da República.

Para quem não sabe, na Grécia, sempre lembrada como “berço da democracia”, não existe eleição direta para presidente que é indicado pelo Parlamento. Mas acontece que o candidato único, Stavros Dimas, não conseguiu a quantidade de votos necessários para sua eleição, o que levará o país a eleger um novo Congresso que deverá indicar o presidente. A Constituição grega estabelece que as eleições presidenciais devem ser realizadas entre três e cinco semanas após o fracasso da escolha do presidente.

Na terceira e decisiva votação da segunda-feira (29), Dimas, ex-comissário europeu e várias vezes ministro, de 73 anos, obteve o respaldo de 168 dos 300 deputados, 12 a menos do que os 180 votos necessários. No plenário, estiveram presentes os 300 parlamentares, dos quais 132 só votaram com “presente”.

Curiosamente, o impasse abre o caminho para que a coligação de esquerda Syriza, favorita segundo as últimas pesquisas de opinião, chegue ao poder.

A coalizão liderada por Alexis Tsipras é, atualmente, o maior partido da oposição e defende a renegociação do acordo de ajuda à Grécia com a UE e o FMI, além da revisão de algumas medidas de austeridade impostas pela Troika (Banco Central Europeu, FMI e Comissão Europeia).

Diante do cenário, o ministro alemão das Finanças, Wolfgang Schäuble, ameaçou dizendo que “novas eleições não mudam nada na dívida grega”, que é de 175% do PIB, e que “cada novo governo deve respeitar os acordos feitos pelos antecessores”.

Grécia (2). Poucos minutos depois do anúncio do impasse nas eleições gregas, o FMI declarou que suspenderá o programa de resgate financeiro à Grécia até que seja anunciada a formação de um novo governo.

De acordo com o porta-voz do FMI, Gerry Rice, o FMI já havia consultado a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu antes de anunciar essa decisão. A próxima avaliação da troika (FMI, BCE e Comissão Europeia) estava prevista para acontecer em meados de janeiro.

Piketty recusa prêmio em protesto contra políticas de austeridade. Thomas Piketty, um dos mais conhecidos intelectuais franceses da atualidade e autor do livro “O Capital no Século XXI”, anunciou na quinta-feira (01) que recusa a maior homenagem que um civil francês pode ganhar: a Legião de Honra! “Recuso essa homenagem porque não acredito que caiba ao Governo decidir quem é merecedor de honra e quem não é”, disse ele em declaração à Agência AFP. “Fariam melhor se procurassem ressuscitar o crescimento econômico na França e na Europa”, concluiu.

Ultimamente, Piketty tem se pronunciado várias vezes contra as medidas de austeridade impostas na França e é um ferrenho crítico da reforma trabalhista que está em andamento no país.

França: aumenta o número de pessoas que moram nas ruas! Pelo menos sete pessoas morreram com o frio intenso nos últimos dias, um fato que está causando indignação popular na França! De acordo com a Fundação Abbé Pierre, dedicada a dar proteção aos desvalidos, o número de pessoas que vivem nas ruas aumentou no país em mais de 50%, desde 2001.

A organização calcula que mais de 140.000 pessoas vivem “sem teto” na França, mais de 30.000 são crianças!

Na Espanha, o que já era ruim pode piorar. A crise espanhola vai se aprofundando, o desemprego chegou a novo recorde e o povo vai perdendo cada vez mais diante da força dos programas neoliberais.

A partir de 01 de janeiro de 2015, os espanhóis estão pagando mais por medicamentos depois que o governo resolveu elevar os impostos do “valor agregado” (IVA) entre 10% e 21%. O aumento atinge em cheio o preço de remédios e produtos sanitários. São também muito afetados pelos aumentos os equipamentos médicos, instrumentos cirúrgicos, artigos sanitários e material médico/hospitalar, além de medicamentos de uso humano e animal.

O imposto de 10% recairá sobre produtos para deficiências físicas e mentais (lentes de contacto, próteses, muletas, equipamentos para diálise, etc.)

500 despejos por dia. Os bancos espanhóis não perdoam e aproveitam-se da crise que se espalha pelo país. Em média, são 500 despejos por dia, sem considerar idades, afetando numerosas famílias. A maioria dos casos de despejos atinge idosos que haviam servido como “fiadores” de filhos com problemas de desemprego.

O caso que mais mobilizou os espanhóis foi o despejo de Carmen Martínez Ayuso, de 85 anos, obrigada a abandonar sua casa por servir de fiadora a um empréstimo feito por

seu filho desempregado e sem condições de manter os compromissos com o banco. Uma equipe de futebol espanhola, Rayo Vallecano, se comprometeu a pagar um aluguel para ela.

Despejados espanhóis estão “se mudando” para o aeroporto de Barajas, em Madri. Um grupo de aproximadamente 30 pessoas, desempregadas e sem moradia, está vivendo no terminal quatro do aeroporto internacional de Barajas, em Madri, segundo a agência de notícias AFP.

As autoridades espanholas estão preocupadas em tentar identificar os clientes das empresas que estão viajando para separar dos que recorrem ao aeroporto para fugir do frio das ruas.

Fonte: Informativo Semanal 582 – 04/01/2015

Filiada a :

